



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078229-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MARCOS AURÉLIO ÁGUA FILHO, são agravados DAEM - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA e MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.313

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078229-66.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGRAVANTE: MARCOS AURÉLIO ÁGUA FILHO

AGRAVADA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA (EMAE) E MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Julgador de Primeiro Grau: *Walmir Idalêncio dos Santos Cruz*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RENDIMENTOS ENTRE 3 E 4 SALÁRIOS-MÍNIMOS – PROVIMENTO.

- 1. Ação ajuizada em face da Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília (AMAE) e do Município de Marília buscando sua condenação em virtude de alegado desvio de função. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de reconhecimento da gratuidade de justiça em favor do demandante. Irresignação.**
- 2. Justiça gratuita que encontra fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Demonstração, pelo recorrente, de que percebe remuneração entre 3 (três) e 4 (quatro) salários-mínimos. Critério compatível com o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, na linha dos precedentes desta Câmara de Direito Público.**
- 3. Reforma da decisão recorrida. Provimento do recurso interposto.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1003183-26.2025.8.26.0344, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça da parte autora, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Narra o agravante, em síntese, que ingressou com ação em face da Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília (EMAE) e do Município de Marília buscando sua condenação ao pagamento de indenização decorrente de desvio de função, ao pagamento de adicional de periculosidade e ao pagamento de indenização por danos morais. Em seu bojo, requereu a concessão da justiça gratuita, o que foi indeferido pelo Juízo “*a quo*”, com o que não concorda. Alega que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser feito por meio de simples afirmação e que não é necessária configuração de verdadeira miserabilidade da requerente. Aduz que não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de suas famílias, de modo que o indeferimento da benesse configura óbice ao acesso à Justiça.

Requer a atribuição de efeito suspensivo a seu recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que se determine a reforma da decisão recorrida.

Em despacho de fls. 31/34 foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para “*suspender os efeitos da decisão recorrida, ao menos até o julgamento do recurso pela Colenda Câmara*”.

Contraminuta da Agência Municipal de Água e Esgoto de Marília (AMAE) e do Município de Marília, respectivamente às fls. 42/48 e às fls. 50/54, ambas pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

Prevê o artigo 98, *caput*, do novo Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

O artigo 99, do referido diploma legal, estabelece, por sua vez, em seus §§ 2º e 3º, que:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

*§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***” (Destaquei)

Extrai-se do Estatuto Processual Civil que, para a concessão da justiça gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência pela pessoa natural.

No caso dos autos, observa-se que o agravante apresentou demonstrativos de pagamento relativos a dezembro de 2024, a janeiro de 2025 e a fevereiro de 2025, a partir dos quais se depreende que o autor percebeu, a título de remuneração, as quantias brutas de R\$ 4.3.54,06, R\$ 3.854,53 e R\$ 3.908,26, respectivamente. Estes valores se mostram compatíveis com a concessão da benesse pleiteada.

Assim, é certo que os elementos de prova apresentados

são suficientes para o deferimento do benefício em questão, visto que seus vencimentos mensais orbitam entre 3 e 4 salários-mínimos mensais. Em uma primeira análise, entende-se que o agravante faz jus à gratuidade de justiça, consoante prevê a legislação de regência, sob pena de óbice ao acesso à Justiça.

Sobre a possibilidade de concessão da justiça gratuita, em hipótese semelhante à dos autos, vale citar o julgado desta Colenda Primeira Câmara de Direito Público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – RENDIMENTOS INFERIORES A 4 SALÁRIOS-MÍNIMOS – PROVIMENTO. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do agravante e outros. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de reconhecimento da gratuidade de justiça em favor do demandado. Irresignação. 2. Justiça gratuita que encontra fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Demonstração, pelo recorrente, de que ele percebe remuneração inferior a 4 (quatro) salários-mínimos e não é titular de vultoso patrimônio. Critérios compatíveis com o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, na linha dos precedentes desta Câmara de Direito Público. 3. Representação por advogado particular que não configura óbice ao reconhecimento do direito à justiça gratuita (art. 99, §4º, CPC). 4. Reforma da decisão recorrida. Provimento do recurso interposto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2270934-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de ato administrativo – Exclusão da autora de concurso público – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça – Irresignação da requerente – Justiça gratuita que encontra fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC – Quando do ajuizamento da ação, a autora encontrava-se empregada percebendo vencimentos de aproximadamente 4 salários-mínimos – Entretanto, comprovou que se encontra atualmente desempregada – Alteração da situação econômica que justifica o reconhecimento do direito pleiteado – Precedentes desta Corte de Justiça – Reforma da decisão recorrida – Provimento do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2192565-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

De rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o direito à gratuidade de justiça em benefício do recorrente.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do STJ, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, o meu voto é pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator